



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE NAIM JOSÉ ZIEGLER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Ref: Processo Licitatório nº 070/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº. 70/2021

FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.155.389/0001-40, com sede na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, sala 207, bairro Forquilha, São José/SC, CEP 88.106-500, vem, na presença de V. Sra, tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, a, da lei nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a recorrente na licitação em epígrafe, conforme fundamentos apresentados nas razões do recurso em anexo, pleiteando-se a V. Sra a reconsideração da decisão ora impugnada, conforme razões a seguir:



I Dos fatos

A empresa Formula Pavimentação Urbana EIRELI, agora, Recorrente, participou da Tomada de Preços nº 70/2021, oferecida pelo do Município de GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E OUTROS DA RUA MANOEL JOSÉ PEREIRA, LOCALIZADA NO BAIRRO DE PALMAS E IZIDORA TEIXIERA PEREIRA LOCALIZADA NO BAIRRO AREIAS DO MEIO, AMBAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 885508/2019/MDR/CAIXA, FIRMADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”

Na data aprazada (01/09/2021) para o comparecimento dos interessados, procedeu-se a fase de habilitação, oportunidade em que a Recorrente, dentre outras concorrentes, em cumprimento aos termos do edital, entregou toda a documentação requerida no certame.

No entanto, a Recorrente foi inabilitada, conforme Ata de Julgamento da Documentação, enviada por email no dia 22/09/2021 constando no *decisum, ipsis litteris*:



1) A EMPRESA FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS:

-QUANTO AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME:

- CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA FÓRMULA NÃO APRESENTOU OS ATESTADOS EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO NO ITEM ABAIXO:

7.2.1.1º- A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico(CAT). Será considerado como requisito para habilitação do proponente no certame: o serviço de execução de, no mínimo:
- 3.000,00m² de pavimentação em piso intertravado com bloco sextavado;
- 335,00 metros de drenagem pluvial;

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com a quantidade mínima exigida para cada item supracitado, tendo em vista tratar-se de itens de maior relevância e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade técnica mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser(em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do CREA e/ou CAU, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado."

COMO MENCIONADO ACIMA A EMPRESA NÃO DEMONSTROU O QUANTITATIVO MÍNIMO SOLICITADO EM UM ÚNICO ATESTADO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCO SEXTAVADO, DESATENDENDO ASSIM O REQUISITO CONTIDO NO EDITAL.

- CONSTATOU-SE TAMBÉM QUE A EMPRESA FÓRMULA NÃO REALIZOU A VISTORIA ACOMPANHADA EM DESACORDO COM OS ITENS 7.2.1.6 E

ANEXO I.E – JUSTIFICATIVA PARA A OBRIGATORIEDADE DA VISTORIA, AMBOS CONTIDOS NO REFERIDO EDITAL.

ASSIM, A EMPRESA FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI RESTA INABILITADA NO CERTAME.

II DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO – DIREITO

II.I Do Atestado de Capacidade Técnica

No que tange aos itens do edital que, segundo a comissão, teriam sido descumpridos pela Recorrente, não atendendo ao item 7.2.1.1, constando no edital, o seguinte, *in verbis*:

7.2.1.1– A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico(CAT). Será considerado como requisito para habilitação do proponente no certame: o serviço de execução de, no mínimo:
- 3.000,00m² de pavimentação em piso intertravado com bloco sextavado;
- 335,00 metros de drenagem pluvial;

Deverá ser apresentado 01(um) atestado com a quantidade mínima exigida para cada item supracitado, tendo em vista tratar-se de itens de maior relevância e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade técnica mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser(em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do CREA e/ou CAU, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado."

COMO MENCIONADO ACIMA A EMPRESA NÃO DEMONSTROU O QUANTITATIVO MÍNIMO SOLICITADO EM UM ÚNICO ATESTADO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO COM BLOCO SEXTAVADO, DESATENDENDO ASSIM O REQUISITO CONTIDO NO EDITAL.

- CONSTATOU-SE TAMBÉM QUE A EMPRESA FÓRMULA NÃO REALIZOU A VISTORIA ACOMPANHADA EM DESACORDO COM OS ITENS 7.2.1.6 E

Ocorre, Sr, presidente, com todas as vênias a decisão da comissão, tal decisão é arbitrária e frustra o caráter competitivo do certame.

O caso em questão fere o princípio da **razoabilidade**.

Tal princípio consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, em tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação da proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Conforme Cunha Júnior:

“razoabilidade, ou proporcionalidade ampla veio impor limites as atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos.”

Inabilitar a Recorrente, através de um mecanismo estranho, que é raríssimo de se observar em qualquer outro processo licitatório na região de atuação da empresa, demonstra arbitrariedade, e frustra o caráter competitivo do processo licitatório.

Tão pouco se mostra razoável inabilitar uma empresa que possui plenas condições de executar o objeto licitado com qualidade e segurança, e que, ainda, pode ser a detentora da proposta mais vantajosa para Administração Pública, incorrendo contrariamente ao que está disposto no Art. 3º 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de ser vedada a exigência de habilitação técnica em apenas um atestado se não demonstrada e justificada a efetiva indispensabilidade. Colhe-se:

[...] 5. O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário).

6. Na mesma linha temos o Acórdão 849/2014-2ª Câmara, mencionado pela unidade técnica, cujo voto condutor traz consignado que é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do licitante. [...] (TCU. Plenário. Acórdão 1983/2014. Rel. Min. José Mucio Monteiro. DS, 30/07/2014).

.....

9.3. considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

[...]

9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea f), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário). (TCU. Segunda Câmara. Acórdão 7982/2017. Rel. Min. Ana Arraes. DS, 29/08/2017).

Como tratado alhures, a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93 limitam a possibilidade de exigências habilitatórias àquelas estritamente necessárias, a fim de evitar



restrição indevida ao caráter competitivo da licitação pública. A exigência, portanto, é despropositada, apenas restringido a competição.

Portanto, Exmo. Presidente, pugna-se, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da CFRB, c/c arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, pela reforma da decisão pugnada pela comissão na ata de julgamento de habilitação, para que habilite a empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI, já que, diante dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, utrapassariam, com folga, o montante de 3.000 m² de pavimentação de blocos intertravados.

II.II Da Declaração de Visita Técnica

Conforme já demonstrado supracitadamente, segundo a Comissão de Licitações, a empresa não apresentou o declaração de visita ao local da obra, conforme o art. 7.2.1.6 do edital, o seguinte, *in verbis*:

7.2.1.6 – Os licitantes poderão efetuar visita através de profissional(is) técnico(s) para conhecimento de todos locais em que serão executadas as obras, não se admitindo, posteriormente, alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto em conformidade com o Projeto Básico. A visita deverá ser acompanhada de profissional técnico habilitado pertencente ao quadro da Prefeitura de Governador Celso Ramos e agendada no Setor de Planejamento através do telefone (48) 3039-7563/3262-0569 com a Sra. Larissa ou quem a mesma designar e/ou através do e-mail projetos.pmocr@gmail.com. Apresentar declaração formal da visita através do (s) profissional

Senhor Presidente, conforme bem descrito no edital, é cristalina que a apresentação da declaração é facultativa, já que no início do item, *in verbis*

“Os licitantes **PODERÃO** efetuar visita através[...]. Resta claro o caráter facultativo da declaração de visita, vez que a comissão age de forma arbitrária, frustrando o caráter competitivo do certame.



Ainda, o Tribunal de Contas da união tem o entendimento, de que caso a apresentação da declaração de visita seja facultativa (como descrito no item 7.2.1.6) deveriam as empresas apresentarem declarações com as características bem apresentadas pela recorrente no certame:

[...] . “no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário).

Ato contínuo, o mesmo TCU:

[...] “É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...]” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Nesse contexto, é cristalina a necessidade de reforma da decisão da Comissão de Licitações, para que se declare habilitada a empresa Fórmula Pavimentação Urbana EIRELI, no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 70/2021, sob pena de, em não o fazendo, estar comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

III Do Pedido

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Ainda, requer a reanalise dos atestados de capacidade Técnica de todas as empresas, já que quase todas apresentaram mais de um atestado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

SÃO JOSÉ/SC, em 29 de Setembro de 2021



FÓRMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI

CNPJ 23.155.389/0001-40

Veríssimo Pedro da Silva Júnior

CPF: 023.112.079-62

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE

FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI

CNPJ nº 23.155.389/0001-40

Verissimo Pedro da Silva Junior nacionalidade Brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 26/01/1978, casado em comunhão universal de bens, engenheiro civil, CPF nº 023.112.079-62, carteira nacional de habilitação nº 01061009457, órgão expedidor Detran - SC, residente e domiciliado na Rua Natanael Martiliano Costa s/nº, bairro Jordão, cidade de Governador Celso Ramos/SC, CEP 88.190-000, Brasil

Titular da empresa de nome **FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600346697, com sede na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano nº 362, Sala 207 – Edifício Vitória Center, bairro Forquilha, cidade de São José/SC, CEP 88.106-500, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF** sob o nº 23.155.389/0001-40, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ALTERAÇÃO

Cláusula Primeira: O capital que era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), passa a ser de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), mediante o aproveitamento de parte dos lucros acumulados no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais em moeda corrente nacional, cujo aumento será totalmente subscrito e integralizado, neste ato.

Cláusula Segunda: Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por 900.000 (novecentos mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um) real cada quota, totalmente integralizadas anteriormente, fica assim distribuído:

Nome do Sócio	Percentual	Quotas	Valor Capital
Verissimo Pedro da Silva Junior	100%	900.000	RS 900.000,00
Totais	100%	900.000	RS 900.000,00

Cláusula Terceira: Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes;

DA CONSOLIDAÇÃO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial **FORMULA PAVIMENTAÇÃO URBANA EIRELI**.

Req: 8100000288928

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/02/2020

Arquivamento 20204635500 Protocolo 204635500 de 21/02/2020 NIRE 42600346697

Nome da empresa FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344160218300646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



21/02/2020



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampxYnSCA9Fsq_jKRI1DwA&chave2=Ug8cmwspn_-cKsJ5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02311207962-VERISSIMO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Cláusula Segunda: A empresa tem sua sede à Rua Vereador Arthur Manoel Mariano nº 362, Sala 207 – Edifício Vitória Center, bairro Forquilha, cidade de São José/SC, CEP 88.106-500.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

Cláusula Quarta: A empresa tem por objeto(s): Serviços de engenharia, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de terraplanagem, Serviços de cartografia, topografia e geodesia.

Cláusula Quinta: O prazo de duração é indeterminado, com o início das atividades em 26 de agosto de 2015.

DO CAPITAL

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Oitava: A administração da empresa caberá isoladamente a **Verissimo Pedro da Silva Junior**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano, sendo permitido a elaboração das demonstrações contábeis de forma intermediária, podendo ser semestral, trimestral, bimestral ou até mesmo mensal, a partir do resultado do período apurado. Aplicando sempre as normas contábeis vigentes.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio desde que aprovado pelos sócios cotistas,

DO FALECIMENTO

Cláusula Décima: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Décima Primeira: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro de São José/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por estar em tudo justo e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) via digital, de igual teor e para que valha na melhor forma do direito.

São José/SC, 20 de fevereiro de 2020.

Verissimo Pedro da Silva Junior
CPF nº. 023.112.079-62
Documento Assinado Digitalmente

Req: 8100000288928

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/02/2020

Arquivamento 20204635500 Protocolo 204635500 de 21/02/2020 NIRE 42600346697

Nome da empresa FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344160218300646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

21/02/2020



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI
PROTOCOLO	204635500 - 21/02/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

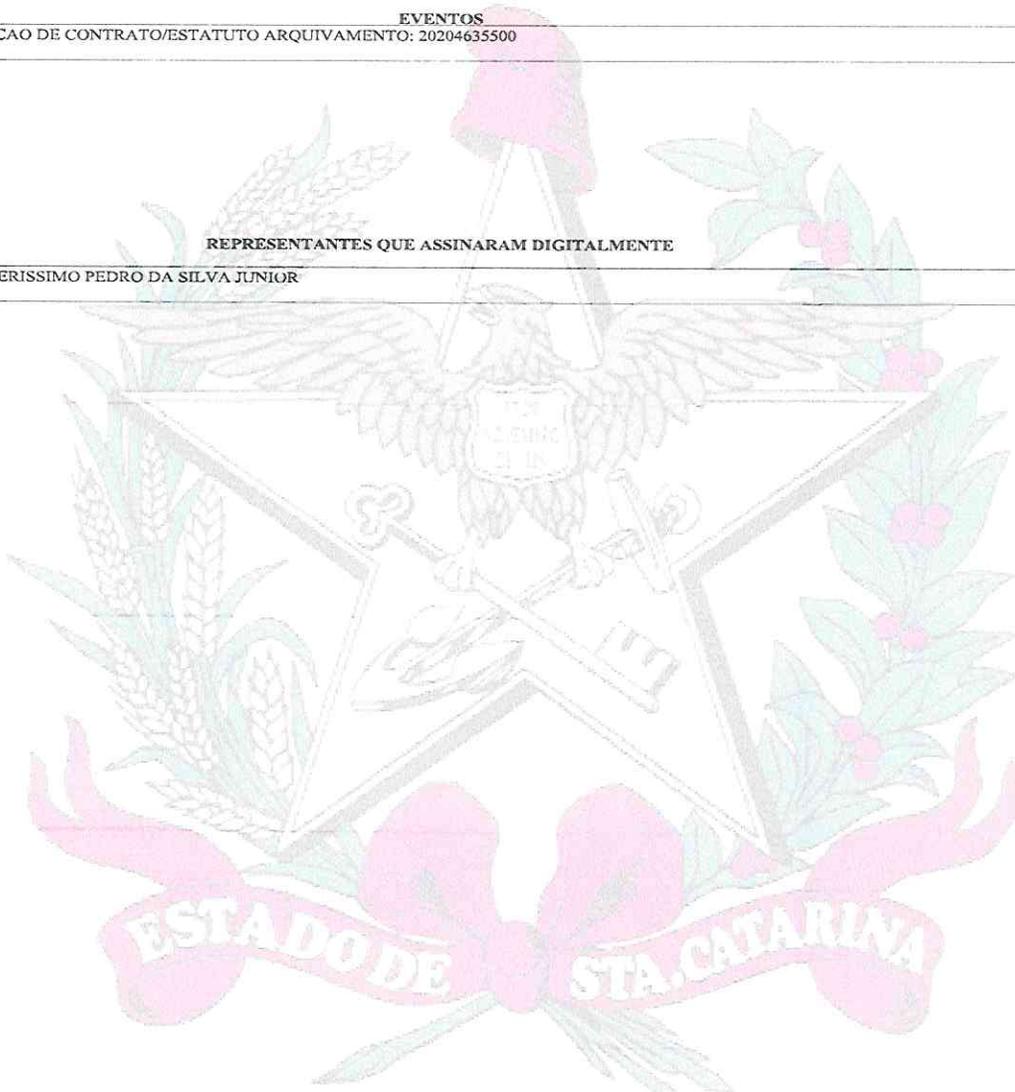
NIRE 42600346697
CNPJ 23.155.389/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2020
SOB N: 20204635500

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204635500

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02311207962 - VERISSIMO PEDRO DA SILVA JUNIOR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/02/2020

Certifico o Registro em 21/02/2020

Arquivamento 20204635500 Protocolo 204635500 de 21/02/2020 NIRE 42600346697

Nome da empresa FORMULA PAVIMENTACAO URBANA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344160218300646

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/02/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral